PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025116-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor Do paciente. Os elementos constantes no presente feito demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar doA paciente consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta.
Extrai-se da decisão ora combatida, que o Paciente se encontra, supostamente, envolvido em esquema criminoso de tráfico de drogas visando a compra, venda e revenda de drogas do tipo maconha, cocaína e ecstasy, além de notícias de possíveis homicídios vinculados ao esquema do grupo criminoso no qual integra o Paciente. - Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente está fulcrada no modus operandi, dado o seu provável envolvimento com facções criminosas e as provas colhidas no bojo da denominada OPERAÇÃO FRONTEIRA (ID 30437361 - Pág. 4/6), a indicar alto grau de envolvimento com o famigerado tráfico de droga praticado em associação criminosa. - Relatam os autos que a prisão do Paciente também foi justificada na sua fuga do distrito da culpa, tendo sido localizado e preso em outro Estado. - Analisando o quanto contido nos autos, verificase que a custódia do Paciente obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. alegação de condições subjetivas favoráveis do paciente. irrelevante quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8025116-85.2022.8.05.0000 sendo Impetrante AMESSON JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS, OAB/BA sob o nº 41.447, em favor do Paciente MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL da comarca de rio real-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025116-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. AMESSON JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS, OAB/BA sob o nº 41.447, em favor do Paciente MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de direito da Comarca de Rio Real/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 01 de junho de 2022, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Traz a baila que a prisão para a garantia da ordem pública visa evitar a pratica de novos delitos, aplicando para quem possui propensão a reincidir no crime, o que não é o caso do Paciente, já que o mesmo não é um

criminoso contumaz, e jamais praticou outro crime. Valendo salientar que o mesmo preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Outrossim, observa-se que, se trata de pessoa de primariedade e bons antecedentes e, principalmente por residir em local certo e sabido. Assevera sobre o Paciente ser preso na cidade de tubarão no estado de Santa Catarina e até o presente momento, decorrido 20 dias, não foi concluído o inquérito e tão pouco apresentado denúncia. E que e em momento algum foi intimado ou citado a prestar esclarecimentos, não possuindo que sobre si recaía investigação criminal. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar deste, para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados documentos à inicial. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 30485120. Informes judiciais id. n. 34013410. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (id. n. 34516629). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador, 12 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025116-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que o argumento trazido pelo Impetrante não merece prosperar, senão vejamos: Em síntese, sustenta o Impetrante, na peca incoativa, a insubsistência de motivos que lastreiam a manutenção do cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Extrai-se dos autos de origem (Ação Penal n. 8000618-53.2022.8.05.0216) que o Paciente foi preso em 01 de junho de 2022, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva representada pela Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Força Tarefa), pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Destarte, da decisão que decretou a prisão preventiva, restou evidenciado que "[...] a materialidade e os indícios de autoria estão materializados nos elementos informativos obtidos até o presente momento. Observa-se dos autos que, realizada Busca Exploratória no aparelho celular encontrado em posse da investigada acima indicada, foram encontradas mensagens no Aplicativo WhatsApp em que ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e seu irmão MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS supostamente negociam Maconha, Cocaína e Bala de Ecstasy. Os diversos diálogos coligidos, conforme imagens e transcrições disponíveis no Relatório RIC FT 028.2021, apontam a existência de diversas transações para venda, pagamento e entrega de drogas. São inúmeras fotos de drogas embaladas para venda, pesadas em balanças de precisão que foram apreendidas pela Polícia em momento posterior, bem como de diálogos em que há oferta de drogas, cobrança de valores e negociação". Consta, ainda, que imprescindível asseverar mais um trecho do que fora pontuado no decreto prisional, tendo em vista que "para uma associação criminosa de tamanha envergadura ser desfeita, ou pelos menos, ter seus elos mais fortes quebrados, deve haver uma reprimenda em face de todos ou dos principais envolvidos cujas identidades já tenham sido descortinadas, haja vista o risco de que, havendo alguns membros soltos, estes possam dificultar a colheita de provas para a instrução

criminal, sendo a medida necessária até mesmo para a própria proteção dos participantes". Aduz a Autoridade apontada como Coatora que o decreto prisional identifica cristalinamente a presenca intrínseca do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, sendo forçoso destacar, ainda, que a referida decisão não fundamentou a prisão preventiva do custodiado com base na ausência de endereço certo, mas sim considerando os elementos de autoria e materialidade de crimes graves, supostamente perpetrados pelo grupo criminoso, o qual seria responsável não somente pela disseminação de drogas na Comarca, mas também por homicídios. Consta por fim, dos mencionados autos que após a decretação da prisão preventiva, houve apresentação de pedidos de liberdade provisória pela Parte, ensejando os autos de nº 8000768-34.2022.8.05.0216, com julgamento improcedente do pedido em 13/06/2022 — e autos de nº 8000949-35.2022.8.05.0216. com julgamento improcedente do pedido em 10/10/2022. Nesse ínterim, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 22/08/2022, desencadeando a Ação Penal sob nº 8001078-40.2022.8.05.0216, a qual encontra-se em fase de apresentação de Defesa Prévia, na forma estabelecida no art. 55 da Lei 11.343/2006. Lado outro, ao que concerne a alegação atinente ao Sr. Mateus ser o único com a prisão preventiva decretada, urge asseverar o presente equívoco na alegação, afinal, em Representação apresentada pela Corregedoria Geral de Segurança Pública do Estado da Bahia — protocolada em julho de 2022 — a prisão temporária dos demais réus fora substituída pela prisão preventiva, consoante decisão datada de 02/08/2022, nos autos sob nº 8000934-66.2022.8.05.0216. Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Diz o decreto preventivo: "[...] "1.3 Dos elementos em desfavor de MATHEUS DOS SANTOS VIEIRA - "MATHEUS MAMÃE"/"NEM". 0 relatório das investigações concluiu que Matheus dos Santos Vieira, seria, dentro da associação criminosa, gerente do tráfico do bairro da Salgadeira, atuando na venda de drogas, e supostamente sendo responsável, juntamente com ROBERT e ELIAS, pela execução dos homicídios e assaltos na região. Referido suspeito foi ainda indicado no diálogo entre GORDO (71-9672 0309) e ELIAS do dia 22/06/2022, via aplicativo Whatsapp. (...) 2.1 Do caso concreto: As hipotéticas infrações criminais atribuídas aos suspeitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico) permitem a decretação da prisão preventiva, uma vez que o somatório das penas máximas aplicáveis é superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade. Outrossim, a materialidade e os indícios de autoria estão materializados nos elementos informativos obtidos até o presente momento. Observa-se dos autos que, realizada Busca Exploratória no aparelho celular encontrado em posse da investigada acima indicada, foram encontradas mensagens no Aplicativo WhatsApp em que ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e seu irmão MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS supostamente negociam Maconha, Cocaína e Bala de Ecstasy. Os diversos diálogos coligidos, conforme imagens e transcrições disponíveis no Relatório RIC FT 028.2021, apontam a existência de diversas transações para venda, pagamento e entrega de drogas. São inúmeras fotos de drogas embaladas para venda, pesadas em balanças de precisão que foram apreendidas pela Polícia em momento posterior, bem como de diálogos em que há oferta de drogas, cobrança de valores e negociação. Destarte, a análise dos autos evidencia a necessidade de decretação da custódia preventiva PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA e a APLICAÇÃO DA LEI PENAL em face dos

representados. Destaco que as conversas telefônicas extraídas do aparelho celular da Representada revelam extenso esquema criminoso envolvendo esta e os demais investigados na operação, visando a compra, venda e revenda de drogas do tipo maconha, cocaína e ecstasy. Neste contexto, os elementos colhidos nos autos indicam que os delitos praticados, considerando suas naturezas, modus operandi, forma de execução e demais circunstâncias, preenchidas as demais condições de admissibilidade (art. 313, CPP), reveste-se de gravidade em concreto suficiente para configurar a necessidade de preservação da ordem pública, sendo incabível, em razão da desproporcionalidade, a adoção de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP, não adequadas ao caso concreto. No caso, impõe-se a medida para garantir a ordem pública, notadamente pela periculosidade dos Representados que, ao que tudo indica, fazem do comércio de entorpecentes o seu meio de vida, e da gravidade dos crimes praticados, tendo em vista a disseminação das substâncias entorpecentes em todo o território desta Comarca, além das notícias de possíveis homicídios vinculados ao esquema do grupo criminoso. Ora, para preservação da ordem pública, como reconhecem a Doutrina e a Jurisprudência, não se busca apenas evitar a repetição de fatos criminosos, mas proteger o ambiente social e a credibilidade da Justiça, por vezes, danosamente atingidos, pela gravidade do crime e pela sua intensa repercussão. Assim, a ordem pública e a tranquilidade social devem ser resguardadas pelo Judiciário, evitando que a população viva sobressaltada em sua segurança." (ID 30437360 - Pág. 1 e 7) [...]". É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Registre-se que dos autos se extrai, especialmente da decisão ora combatida, que o Paciente se encontra envolvido em esquema criminoso de tráfico de drogas visando a compra, venda e revenda de drogas do tipo maconha, cocaína e ecstasy, além de notícias de possíveis homicídios vinculados ao esquema do grupo criminoso no qual integra o Paciente. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como estes conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no

seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem e para assegurar a aplicação da Lei Penal. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se deu em razão da gravidade da conduta da sua natureza, modus operandi, forma de execução e demais circunstâncias. Valendo, ainda destacar que, conforme bem colocado pela douta Procuradoria de Justiça, a prisão do Paciente também foi justificada na sua fuga do distrito da culpa: "As Autoridades Policiais representaram pela prisão preventiva de ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os investigados apontados, após a prisão do suposto líder da associação, teriam saído da cidade, e se encontrariam em lugar incerto". De fato, o Paciente foi localizado e preso na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, a revelar-se mais um elemento apto a subsidiar a sua custódia preventiva. Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de "mata leão" na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva,

resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019). Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) É nesta trilha também o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] O tráfico de entorpecentes, por sua natureza perniciosa e sua tão cantada gravidade, reclama um maior rigor processual, impondo a segregação cautelar do acusado sempre que aferidas condições pessoais ensejadoras de risco à ordem pública. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente está fulcrada no modus operandi, dado o seu provável envolvimento com facções criminosas e as provas colhidas no bojo da denominada OPERAÇÃO FRONTEIRA (ID 30437361 - Pág. 4/6), a indicar alto grau de envolvimento com o famigerado tráfico de droga praticado em associação criminosa. [...] De mais a mais, a prisão do Paciente também foi justificada na sua fuga do

distrito da culpa: "As Autoridades Policiais representaram pela prisão preventiva de ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os investigados apontados, após a prisão do suposto líder da associação, teriam saído da cidade, e se encontrariam em lugar incerto" (ID 30437360 – Pág. 6). De fato, o Paciente foi localizado e preso na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, a revelar—se mais um elemento apto a subsidiar a sua custódia preventiva [...] Com efeito, presentes os requisitos da prisão preventiva e à míngua de elementos caracterizadores do constrangimento ilegal apontado, fenece a alegação de ilegalidade, bem assim a viabilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. [...]". Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça